



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108941 - RS (2022/0111058-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
MARCIO PINHEIRO MACHADO DA ROSA - RS073597
JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
GABRIELA LAZZAROTTO SEBBEN - RS077735
ANGELO CARVALHO CONTI - RS076906
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : SIMONE ZANDONA LIMA - RS041163
MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

INTERES. : VERA LUCIA LYRA

ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427

INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : ROBERTO SILVA DA ROCHA - RS048572
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
CLARISSA CORTEZ FERNANDES BOHRER - RS032395
HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377
RAFAEL VINCENTE RAMOS - RS060324

INTERES. : JUSSARA TEREZINHA SALLES

ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL ROCHA DO AMARAL - RS096607

INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLITICAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASTERS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FABRICIO JOSE KLEIN - RS086609A
BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170
PEDRO DE OLIVEIRA SALDANHA - RS114419

INTERES. : SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESOLVE O MÉRITO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), MAS QUE NÃO JULGA RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA, A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto para impugnar acórdão de resolução de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que se limita a definir tese jurídica em abstrato.

2. Ausência de causa decidida, requisito para o conhecimento do recurso especial previsto no art. 105, III, *caput*, da Constituição Federal.

3. Precedentes específicos da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108941 - RS (2022/0111058-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
MARCIO PINHEIRO MACHADO DA ROSA - RS073597
JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
GABRIELA LAZZAROTTO SEBBEN - RS077735
ANGELO CARVALHO CONTI - RS076906
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : SIMONE ZANDONA LIMA - RS041163
MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

INTERES. : VERA LUCIA LYRA

ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427

INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : ROBERTO SILVA DA ROCHA - RS048572
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
CLARISSA CORTEZ FERNANDES BOHRER - RS032395
HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377
RAFAEL VINCENTE RAMOS - RS060324

INTERES. : JUSSARA TEREZINHA SALLES

ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL ROCHA DO AMARAL - RS096607

INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLITICAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASTERS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FABRICIO JOSE KLEIN - RS086609A
BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170
PEDRO DE OLIVEIRA SALDANHA - RS114419

INTERES. : SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESOLVE O MÉRITO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), MAS QUE NÃO JULGA RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA, A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto para impugnar acórdão de resolução de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que se limita a definir tese jurídica em abstrato.

2. Ausência de causa decidida, requisito para o conhecimento do recurso especial previsto no art. 105, III, *caput*, da Constituição Federal.

3. Precedentes específicos da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS para impugnar decisão singular proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE FIXOU TESE EM IRDR, SEM APRECIAR CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA CAUSA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE: RESP 1.798.374/DF, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJE DE 21.06.2022. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada *"não se mostra harmônica com os valores abarcados atualmente pelo direito processual constitucional"*, não sendo razoável que uma questão debatida nos autos, ainda que tenha sido decidida em tese no julgamento de IRDR, não possa desde logo ser objeto de

apreciação pelo STJ (fl. 860).

O Estado do Rio Grande do Sul ofereceu impugnação ao agravo, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 867/870).

É o relatório.

VOTO

Nada obstante o quanto deduzido no agravo interno, não há razão jurídica para seu provimento.

A decisão agravada foi lançada tendo como fundamento o entendimento alcançado pela Corte Especial deste Tribunal Superior quando do julgamento do REsp 1.798.374/DF (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/6/2022), oportunidade em que se sacramentou a tese da incognoscibilidade do recurso especial interposto para impugnar acórdão de solução de IRDR que se limita a definir tese jurídica em abstrato, sem apreciação de causa concreta alguma.

Esse entendimento, destaco, foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior quando da apreciação, pela Primeira Seção, de questão de ordem formulada no bojo do REsp 1.854.593/MG, ocasião em que, encaminhando voto pela desafetação de recurso especial ao regime dos recursos repetitivos em razão da incognoscibilidade da medida intentada, assim me pronunciei acerca do tema em exame:

(...) A sumária exposição que faço dos atos processuais anteriores à chegada deste processo neste Tribunal Superior é necessária para deixar plenamente patenteada a constatação de que o recurso especial selecionado na origem como representativo de controvérsia e afetado pela Primeira Seção ao regime dos recursos repetitivos desafia, em verdade, acórdão de "pura" resolução de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Noutras palavras, o acórdão recorrido, afetado ao regime dos repetitivos pela Seção, não resolveu "causa" alguma, constituindo um pronunciamento "em tese", passível de ser aplicado em casos concretos assentados em outros processos, mas não no próprio acórdão recorrido.

Na medida em que o tribunal de origem limitou-se à fixação de teses em abstrato, sem julgar verdadeiramente nenhum litígio, não houve cumprimento exato da técnica processual estabelecida no art. 978, parágrafo único, do CPC, que estabelece, como rito adequado para o IRDR, que após o estabelecimento das teses paradigmáticas, de eficácia expansiva ou transcendente, retorne o tribunal ao casopiloto, "decidindo a causa" por meio do julgamento in concreto do recurso, da remessa necessária, ou do processo de competência originária de onde se originou o IRDR.

A ausência de "causa decidida" impede o conhecimento de qualquer recurso especial, pelo desatendimento de requisito constitucional estabelecido no art. 105, III, "caput", da Constituição Federal. Ainda que o CPC, em seu art. 987, "caput", tenha pretendido relativizar esse requisito, estabelecendo que do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso especial ao STJ, é evidente que a lei não pode derogar requisito constitucional de cabimento do recurso especial. Por essa razão, a única interpretação do art. 987, "caput", do CPC compatível com a Constituição da República é aquela que pontifica que caberá recurso especial do acórdão do IRDR que, indo além do julgamento de seu próprio mérito - *i.e.* a par de fixar teses jurídicas abstratas, de replicação obrigatória em casos parelhos -, aplique as teses então fixadas à causa-piloto, julgando em um mesmo corpo decisório o recurso, a remessa necessária ou a ação de competência originária que deram origem ao IRDR.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do precedente em comento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 1.151 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESOLVE O MÉRITO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), MAS QUE NÃO JULGA RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA, A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM - CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO TEMA.

(REsp n. 1.854.593/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Correta, portanto, a decisão agravada, que se põe em sintonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.941 / RS

Número Registro: 2022/0111058-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00038282820228217000 00713264920198217000 38282820228217000 700081131146 70083793414 70084020460
70085280006 70085280006700081131146 7008528000670008113114670083793414
700852800067000811311467008379341470084020460 70085543395 713264920198217000
90130228020188210001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
MARCIO PINHEIRO MACHADO DA ROSA - RS073597
JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
GABRIELA LAZZAROTTO SEBBEN - RS077735
ANGELO CARVALHO CONTI - RS076906
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : SIMONE ZANDONA LIMA - RS041163
MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

INTERES. : VERA LUCIA LYRA
ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : ROBERTO SILVA DA ROCHA - RS048572
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
CLARISSA CORTEZ FERNANDES BOHRER - RS032395
HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377
RAFAEL VINCENTE RAMOS - RS060324

INTERES. : JUSSARA TEREZINHA SALLES
ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL ROCHA DO AMARAL - RS096607
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS ANALISTAS DE
PROJETOS E DE POLITICAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ASTERS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FABRICIO JOSE KLEIN - RS086609A
BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170
PEDRO DE OLIVEIRA SALDANHA - RS114419

INTERES. : SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DA RECEITA ESTADUAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889
GABRIEL MONTE FADEL - RS043764
GUILHERME DE SOUZA LIMA PACHECO - RS056375
MARCELO MACHADO - RS031308

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
MARCIO PINHEIRO MACHADO DA ROSA - RS073597
JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
GABRIELA LAZZAROTTO SEBBEN - RS077735
ANGELO CARVALHO CONTI - RS076906
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : SIMONE ZANDONA LIMA - RS041163
MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO - RS054254
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : VERA LUCIA LYRA
ADVOGADO : PAOLA PEREIRA OUTEIRO - RS094427
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ROBERTO SILVA DA ROCHA - RS048572
EUNICE FERREIRA NEQUETE - RS013656
CLARISSA CORTEZ FERNANDES BOHRER - RS032395
HÉLIO FAGUNDES MEDEIROS - RS075377
RAFAEL VINCENTE RAMOS - RS060324
INTERES. : JUSSARA TEREZINHA SALLES
ADVOGADO : ÂNGELO MIGUEL ROCHA DO AMARAL - RS096607
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E
DE POLITICAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASTERS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FABRICIO JOSE KLEIN - RS086609A
BRUNO SAGRILO GARCIA - RS115170
PEDRO DE OLIVEIRA SALDANHA - RS114419
INTERES. : SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : GABRIEL PAULI FADEL - RS007889
GABRIEL MONTE FADEL - RS043764
GUILHERME DE SOUZA LIMA PACHECO - RS056375
MARCELO MACHADO - RS031308

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023